



## RELATÓRIO

### COMISSÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.297 DE 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2021.  
PROCESSO Nº 198/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 7º, REVOGA O INCISO V DO § 1º E ACRESCE PARÁGRAFO 3º AO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ.



ASSUNTO: Encaminha Relatório da Comissão Especial.

Senhor Presidente e  
Senhores(as) Vereadores(as):

A Comissão Especial, instituída através da Resolução nº 1.297, de 12 de março de 2021, para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “*Dá nova redação ao § 1º do art. 7º, revoga o inciso V do § 1º e acresce parágrafo 3º ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ijuí.*”, composta pelos Vereadores Adalberto de Oliveira Noronha, César Busnelo, Mauricio Michaelsen, Josias de Abreu Pinheiro e Bruna Gubiani, encaminha à consideração dos Nobres Pares da Casa o incluso RELATÓRIO FINAL.

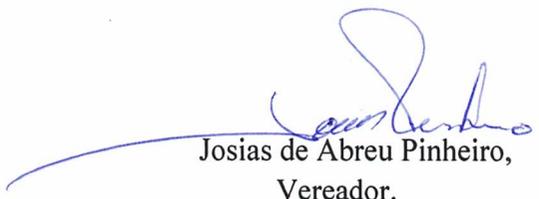
Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
Adalberto de Oliveira Noronha,  
Vereador/Presidente.

  
César Busnelo,  
Vereador/Relator.

  
Mauricio Michaelsen,  
Vereador.

  
Josias de Abreu Pinheiro,  
Vereador.

  
Bruna Gubiani,  
Vereadora.

	CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
DESPACHO	
<i>aprovado por unanimidade de voto 19 votos</i>	
Em <i>22</i> de <i>março</i> de <i>2021</i>	
PRESIDENTE	



DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 7º, REVOGA O INCISO V DO § 1º E ACRESCE PARÁGRAFO 3º AO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ.

A Comissão Especial, instituída através da Resolução nº 1.297, de 12 de março de 2021, para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “*Dá nova redação ao § 1º do art. 7º, revoga o inciso V do § 1º e acresce parágrafo 3º ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ijuí.*”, composta pelos Vereadores Adalberto de Oliveira Noronha (Presidente), César Busnello (Relator), Mauricio Michaelsen, Josias de Abreu Pinheiro e Bruna Gubiani, reuniu-se no plenário da Câmara de Vereadores, no dia dezanove de março de 2021, onde foram escolhidos como Presidente desta Comissão o Vereador Adalberto de Oliveira Noronha e como Relator o Vereador César Busnello. Na oportunidade a Comissão concluiu o debate e encaminhou o presente Relatório Final.

### 1. Relatório

Segundo a justificativa, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa tão somente ajustar simetricamente os períodos de sessão ordinária e de recesso legislativo da Câmara de Vereadores de Ijuí com os períodos adotados atualmente pelos Parlamentos das demais Esferas de Governo Brasileiro.

Assim, propõe-se que o período de recesso na Câmara de Vereadores de Ijuí seja reduzido para apenas 30 dias, correspondentes ao mês de janeiro de cada ano, com exceção daqueles que coincidirem com o primeiro exercício de cada Legislatura, nos quais a sessão legislativa ordinária passará a corresponder de forma idêntica ao calendário/ano civil.

Essa proposta de alteração busca atender reivindicação da sociedade, que não considera coerente um período de recesso de quase 45 dias já no início de cada mandato, como ocorre atualmente. Por outro lado, busca-se também contribuir para o bom andamento do trabalho das próximas gestões administrativa do Município de Ijuí, que se iniciam de quatro em quatro anos, e que, justamente por estarem se iniciando, por muitas vezes, precisam contar com o apoio e respaldo da Câmara de Vereadores para conseguir implementar políticas e ações de interesse social.

Ainda, é proposto que seja alterado dispositivo do art. 26 da LOM, que versa sobre a iniciativa para legislar sobre matéria tributária, considerando como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Tendo tais considerações, apresentam-se como necessárias tais alterações na LOM, tanto em razão da adequação ao progresso social, quanto à ampliação da justiça tributária permitindo que propostas benéficas possam ser levadas a termo.

É o Relatório.

## 2. Parecer

Quanto à iniciativa o projeto está adequadamente proposto, estando em conformidade com o artigo 25 da lei orgânica, que prevê que a mesma será emendada mediante proposta de 1/3 dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, tratando-se de projeto de iniciativa de todas as bancadas.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, no entender desta comissão, a matéria não encontra óbice na legislação constitucional e infraconstitucional, estando em conformidade, no que se refere à iniciativa para legislar sobre matéria tributária, com a Tese de nº 0682 do Supremo Tribunal Federal, que fixou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Dito isto, necessária à observação das regras de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95<sup>1</sup>, de 1998.

## 3. Conclusão

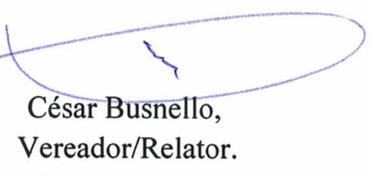
Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

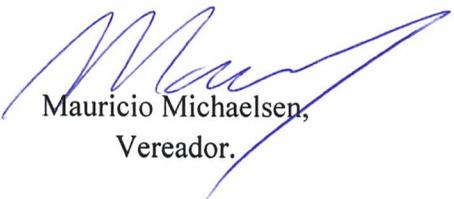
É o Parecer.

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 19 DE MARÇO DE 2021.

  
Adalberto de Oliveira Noronha,  
Vereador/Presidente.

  
César Busnello,  
Vereador/Relator.

  
Mauricio Michaelsen,  
Vereador.

  
Josias de Abreu Pinheiro,  
Vereador.

  
Bruna Gubiani,  
Vereadora.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.